GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 169/2021

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA01/10/2021

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, tem com o objetivo "Alterar dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), de modo a instituir diversas medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

Em sua justificativa, o proponente enfatiza que, considerando o déficit atual enfrentado pela concessionária do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, o Consórcio Tupã, em conjunto com a Comissão instaurada pela Portaria nº 649/2021, composta por membros do Executivo e do Legislativo Municipal, debateram diversas medidas que visam reduzir a defasagem da tarifa do transporte coletivo. Conforme preceitua a Constituição Federal, o Transporte Coletivo é um direito social, caracterizado como um serviço de natureza essencial e que deve ter continuo desenvolvimento,

visando ao aprimoramento tecnológico, pontualidade e qualidade no atendimento à comunidade.

Diante disso, a presente proposta visa alterar a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, de modo a criar medidas para reduzir o déficit tarifário do transporte coletivo, garantir a modicidade da tarifa e possibilitar a continuidade do serviço, que é de extrema importância para a população. Nesse sentido o Projeto de Lei em questão propõe alteração dos Artigos, conforme abaixo:

Art. 32 - que trata do que "fazem parte do Sistema de transporte Público Regular de Passageiros", em seu § 3º passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3° Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR).

Destaca-se que a alteração neste Artigo refere-se a inclusão de "sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários".

Art 36 - *É obrigatória a presença de um motorista em cada veículo, ficando dispensada a figura do cobrador em linhas ou horários específicos, desde que a Concessionária comprove a inviabilidade econômica da manutenção do cobrador e haja autorização do órgão Gestor. (NR)*

Referente a esse artigo, a alteração refere-se a dispensa da figura do cobrador em linhas ou horários específicos.

Art. 41- A *Na exploração do serviço, será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para a frota operacional e de 15 (quinze) anos para a frota reserva.*

§ 1° A permissão contida no caput deste artigo fica restrita aos veículos com ano de modelo inferior a 2018 e que se encontram em operação na data da publicação desta Lei.

§ 2° A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses. (NR)

Quanto a esse artigo foi incluída a renovação da frota, especificando a vida útil máxima dos veículos, ou seja 10(dez) anos para frota atual e 15(quinze) para frota reserva., além de que a permissão fica restrita aos veículos com ano de modelo inferior a 2018.

Art. 53 - foram incluídos nos itens da planilha, para efeito do cálculo tarifário, o Inciso VI "subsídios", o qual passa a compor a referida planilha.

Art 58 - *O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros taseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.*

Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituido em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)

Referente a esse artigo foi alterada a redação e incluído o parágrafo único, o qual fica o município autorizado a promover locação dos espaços para publicidade (pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros traseiros e parte interna dos veículos da frota) para que os mesmos serão considerados como subsídios na planilha do cálculo da tarifa.

Art. 73 - Foi alterado a redação do Inciso II, V, VI e VII e revogado o inciso III, § 3º, §4º e §5º, estes itens referem-se aos tipos de cartões.

Art 77 - Neste artigo foi incluído no § 1º - Cartão portadores de necessidade especiais no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e, também foi incluído o § 4º que trata do pagamento em dinheiro, o que implicará em acréscimo de 10% no valor da tarifa e não dará direito ao benefício da integração temporal tarifária.

Diante do exposto, ressalta-se que os Municípios tem a competência legislativa de organizar o transporte público. Diante disso, o município de Pato Branco enviou este Projeto de Lei, com as alterações da (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), objetivando mitigar o déficit do transporte em nosso município.

De acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, não se encontra qualquer óbice de ordem legal e/ou constitucional quanto a normal tramitação da matéria. Nesta seara, as alterações propostas são fruto da titularidade que detém o Município em organizar o transporte coletivo, bem como legislar (com base no interesse local) a respeito do tema, pois o Município tem a competência legislativa.

Foi analisada a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes anexados, e exarado o Parecer.

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

II - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada de toda a documentação, levando em consideração que esta comissão deve emitir Parecer sob o prisma exclusivo quanto a conveniência, utilidade e oportunidade da matéria em tela, conforme Art. 64 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal.

Em face do exposto o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** ao Projeto Nº 169/2021 à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 22 de novembro de 2021.

Marcos Marini
Vereador - Podemos
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, **acompanham** o voto do relator do Projeto de Lei nº 169/2021.

Pato Branco, 23 de novembro de 2021.

Januário Koslinski
Membro

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Membro